

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA ASSEGURADA AO LEGISLATIVO ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE SEU REGIMENTO INTERNO (CF, ART.27, §3º). IDADE CRONOLÓGICA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

P A R E C E R

Carlos Mário da Silva Velloso*

SUMÁRIO: I. A exposição e a consulta. II. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756. III. A reeleição do Presidente das Casas Legislativas. IV. A autonomia constitucionalmente assegurada às Assembleias Legislativas. V. O caso em exame. VI. Conclusão: resposta aos quesitos.

I. A exposição e a consulta

I.1. Solicita-me a ilustre advogada, Dra. Luciana Lóssio, emissão de parecer de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão,

* Professor emérito da Universidade de Brasília (UnB) e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Teoria Geral do Direito Público e Direito Constitucional. Foi professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Professor emérito da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (TRF/1ªR., Brasília, DF). Foi professor de Direito Constitucional Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Advogado: OAB/MG nº 7.725; OAB/DF nº 23.750.



envolvendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, cujo quadro fático pode ser assim resumido:

I.2. O Solidariedade, partido político, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, com pedido de liminar, pretendendo que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que estabelece a maior idade cronológica como critério de desempate na eleição da Mesa Diretora da AL/MA.

I.3. O partido político autor da ADI alega dissonância do Regimento Interno da Assembleia com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que, em caso de empate, deve ser eleito o candidato com mais legislaturas; e que estaria ocorrendo violação ao princípio da isonomia, porque, na sua visão, teria sido adotado critério de desempate que utiliza o fator idade, o que seria incompatível com o artigo 5º, combinado com o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal; e, por fim, sustenta ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e desvio de finalidade.

I.4. Por entender legítima e constitucional a Resolução Legislativa impugnada, que não possui, a seu ver, os vícios apontados na inicial da ADI nº 7.756, pede a Consulente sejam respondidos os seguintes quesitos:

1) O art. 27, §1º, da Constituição Federal prevê a simetria apenas para os temas nele referidos ou o dispositivo constitucional também alcança o critério de desempate na eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas Estaduais? A Carta Magna prevê que as regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados são de reprodução obrigatória para as Assembleias Legislativas ou cada Legislativo Estadual tem autonomia para se auto-organizar sobre essa questão? O art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão viola o princípio da simetria disposto

mu

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

no art. 27, §1º, da Constituição Federal? O art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que disciplina a eleição para a Mesa Diretora, é de reprodução obrigatória pelas Assembleias Legislativas? Seria legítimo admitir que um critério interno da Câmara dos Deputados (Regimento Interno) – aprovado sem intervenção do Senado Federal – tenha a mesma eficácia de uma emenda constitucional modificativa do texto expresso do art. 27, §1º, da Constituição?

2) A opção da Assembleia Legislativa do Maranhão (art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno) é legítima e razoável, diante do critério de desempate previsto na Constituição Federal (art. 77, §5º), na Constituição do Estado do Maranhão (art. 57, §3º), Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, §2º), Código Eleitoral (art. 110), Estatuto do Idoso (art. 27, parágrafo único) e adotado por 16 das 27 assembleias legislativas (autonomia federativa e organizacional)?

3) A atual redação do art. 8º, inciso V, do Regimento Interno (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 5 de novembro de 2024), é uma reprodução dos dispositivos anteriores que, com o mesmo critério, disciplinaram o desempate nas eleições para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão: art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 1991; art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 2001; art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2004; art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2011; e art. 8º inciso VI, do Regimento Interno de 2021 ausência de casuísmo. Nesse cenário de continuidade normativa, é razoável a o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade, por casuísmo ou desvio de poder, de norma que já existe no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado ao Maranhão desde 1991 – ou seja, há 33 anos – tão



somente porque ela foi deslocada de um inciso para outro, nos sucessivos ajustes organizacionais da redação do mencionado art. 8º?

4) Ausência de requisito para liminar: Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vigência de norma de longa data (desde 1991), cuja eficácia e aplicabilidade nunca foram contestadas, caracteriza situação de urgência que justifique a adoção de medida cautelar?

5) Primeira mulher eleita para presidir a Assembleia do Estado do Maranhão; Necessidade de solução a luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Resolução CNJ 492, de 2023: como as mulheres, na maioria das vezes, terão um menor número de mandatos que os homens, em razão do histórico quadro de sub-representação feminina na política, o critério de desempate consistente no maior número de mandatos pode ser considerado um obstáculo para a inserção das mulheres nos espaços decisórios (glass ceiling), o que deve ser considerado no julgamento da questão?

II. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756

II.1. A consulta formulada tem por objetivo a elaboração de parecer que examine a constitucionalidade da disposição regimental indicada, tendo em consideração os argumentos desenvolvidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, proposta pelo Solidariedade, que busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que teria sido introduzido pela Resolução nº 1300/2024, sendo interessante registrar que o candidato que seria beneficiado com a declaração de inconstitucionalidade seria justamente o integrante do partido autor desta ação direta.

II.2 Referido dispositivo regimental dispõe que, havendo, no segundo turno, empate na eleição para Presidente da Casa Legislativa, o critério

de desempate será a idade cronológica, sendo declarado eleito o candidato mais idoso. O art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa dispõe, já na redação da Resolução Legislativa nº 1.300/2024:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação por escrutínio secreto, nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

IV – Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

[...]

VI – A realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze dias contados do encerramento da primeira votação;

[...].

II.3. É o critério de desempate, portanto, que está sendo impugnado na ADI nº 7.756.

II.4. O primeiro argumento da ADI nº 7.756 é o de que o inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão está em dissonância com o previsto no § 1º do artigo 27 da Constituição Federal, que dispõe:

“§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”.



CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

II.5. Na visão do autor da ADI, a Constituição Federal teria estabelecido uma simetria entre as assembleias estaduais e o Congresso Nacional, não havendo espaço hermenêutico *“para que deputados estaduais de um ente federado tenham prerrogativas diversas daquelas previstas em outro ente federado para os mesmos cargos. Menos ainda podem, todos eles, dispor de prerrogativas diferentes que as dos deputados federais. É nítida a restrição à própria autonomia dos estados enquanto entes federados. Nem mesmo as constituições estaduais podem fazê-lo”*.

II.6. O dispositivo regimental com o qual o Partido Solidariedade entende deva haver simetria, é o art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que reza:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

(...)”



II.7. E continua o Autor sustentando não haver razão para a inobservância da simetria determinada no artigo 27, § 1º da Constituição Federal e, por consequência, para dispor a Assembleia Legislativa do Maranhão de regra diversa da estabelecida na Câmara dos Deputados, acrescentando ser correto o critério, que seria meritório, estabelecido pela Câmara, que prevê, em caso de empate, a eleição do candidato mais idoso, é certo, mas entre os de maior número de legislaturas. E acrescenta que o critério meritório, e não o de idade, consideraria a maior capacidade de exercer as funções do cargo, tendo em vista a experiência política, conhecimento técnico e habilidade para “*diálogos institucionais e liderança*”.

II.8. Ainda em defesa da aplicação da alegada simetria, reporta-se a inicial da ação a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema reeleição dos integrantes das mesas diretoras das Casas do Legislativo Federal, sobre as quais voltaremos, oportunamente, concluindo sua primeira fundamentação afirmando que outras assembleias, e mesmo a do Maranhão, em outras situações, aplicam o critério meritório, e não o de idade, para solucionar as situações de empate em votações.

II.9. Segundo o Autor da ação, ao estabelecer apenas o fator idade como critério de desempate na eleição de presidente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão teria ofendido o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie.

II.10. Aponta, também, ter havido ofensa ao art. 19, inciso III, da Constituição, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

II.11. Sustenta a inicial, ademais, que não pode a discussão a respeito do critério de desempate para escolha da Mesa Diretora, tanto em nível federal,

quanto estadual, ser tratada como matéria *interna corporis*, afirmando ser evidente a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário para todos os envolvidos em um processo eleitoral.

II.12. Afirma mais o autor da ação que a criação de uma regra de desempate que favorece injustificavelmente alguém, com base em uma característica pessoal (a idade), sem previsão de outro critério meritório possível, como é o critério da experiência adotado pela Câmara dos Deputados, representa uma distorção do processo eleitoral e compromete a isonomia entre os candidatos.

II.13. E conclui: *“O princípio da isonomia é violado quando uma norma cria distinções sem razoabilidade ou justificação plausível, máxime quando há outro critério razoável possível. Para que uma diferenciação entre cidadãos não seja considerada discriminatória, é essencial que haja uma justificativa objetiva e razoável, com base em critérios amplamente aceitos, e que a medida tenha uma relação proporcional e adequada entre os meios empregados e o fim almejado, sempre respeitando os direitos e garantias previstos na Constituição”*.

II.14. Por fim, sustenta o Solidariedade que a Emenda Regimental nº 1300/2024, que teria adotado o fator idade como critério de desempate na eleição para Presidente da Casa Legislativa, padeceria ainda de outro vício: a ofensa ao princípio da impessoalidade e do desvio de finalidade.

II.15. A ofensa ao princípio da impessoalidade residiria no fato de que a Resolução Legislativa nº 1300/2024, que introduziu o fator idade como critério de desempate, foi aprovada uma semana antes das eleições, na qual se sagrou vencedora a atual Presidente, que se valeu do novo critério, após empate em segundo turno, e que patrocinara a reforma do regimento.

II.16. A violação ao princípio da impessoalidade, argumenta, gerou evidente desvio de finalidade, isto porque, *“a despeito de estabelecer um critério*

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

para o desempate na eleição para os cargos da Mesa Direta da AL/MA, verdadeiramente representava a edição de um critério que beneficiaria a própria autora da proposição, a Deputada Iracema Vale, em caso de empate na disputa que se avizinhava com o já conhecido opositor, de idade mais nova, mas com muito mais tempo de mandato”.

II.17. Requer o Autor da ação, i) em caráter liminar, a suspensão da eficácia do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 1300/2024; e, ii) como pedido final, a declaração de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo regulamentar, bem como da nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas. Vale novamente registrar, que o candidato a ser beneficiado é justamente o candidato integrante do Solidariedade.

III. A reeleição do Presidente das Casas Legislativas e a autonomia constitucionalmente assegurada às Assembleias Legislativas

III.1 Como se verifica da petição inicial apresentada, o objetivo da ADI nº 7.756 é a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, que fixa a idade como critério de desempate nas eleições para a Mesa Diretora da Casa.

III.2. A reeleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas foi objeto de inúmeras demandas judiciais, mercê de interpretações várias de regimentos internos, que inicialmente a introduziram no âmbito parlamentar e,



posteriormente, do próprio texto constitucional que a sedimentou, qual seja, o § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

III.3. A Constituição de 1988, em seu texto original, no § 4º do art. 57, proibia a reeleição para o mesmo cargo dos integrantes das Mesas Diretoras de ambas as Casas do Congresso:

“§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

III.4. Em junho de 1997 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 16, que deu nova redação ao parágrafo 5º do art. 14, da Constituição Federal, para permitir a reeleição no âmbito do Poder Executivo, assim dispendo:

“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

III.5. A partir da EC nº 16/97, o Poder Legislativo de todos os níveis passou a incluir em seus regimentos a possibilidade de reeleição dos integrantes de suas Mesas Diretoras, com os inevitáveis excessos, que incluíam até mesmo ausência de limite às reeleições, o que gerou inúmeras ações perante o Supremo Tribunal Federal.

III.6. No âmbito federal, a matéria encontra-se disciplinada hoje no parágrafo 4º do art. 57:

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

III.7. Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria acabaram por consolidar o entendimento de que a reeleição estaria vedada apenas na mesma legislatura, não encontrando obstáculo se a eleição imediatamente subsequente ocorresse no início da legislatura seguinte, à consideração de que se trataria de uma nova Câmara. Esse entendimento prevaleceu também para o Senado Federal.

III.8. O acórdão proferido na ADI nº 6.524 bem retrata esse entendimento, que acabou consolidado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.

2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de

1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.

3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969.

4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo

MW

*cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.*¹

III.9. No que diz respeito às Assembleias Legislativas, a matéria não foi tratada na Constituição Federal de 1988, ficando a cargo das Constituições dos Estados, que igualmente consagraram a reeleição no âmbito parlamentar. Após inúmeros julgados, o Supremo Tribunal Federal, para coibir os excessos verificados, pacificou que a reeleição poderia ocorrer na mesma legislatura, não sendo admitida, entretanto, mais de uma reeleição. O acórdão que sintetizou essa jurisprudência tem a seguinte redação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021.



¹ ADI nº 6.524, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 06.04.2021.

2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. Precedentes: ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021.

4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. Precedentes: ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021.

5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 30, § 4º, da

Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).

6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.²

III.10. Reafirmou o Supremo Tribunal Federal, dessa forma, a autonomia que a Constituição, como corolário da autonomia outorgada aos Estados, confere ao Legislativo Estadual no § 3º de seu art. 27, segundo o qual compete “às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria e prover os respectivos cargos”. Em seu voto, esclareceu o Relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes:

² ADI nº 6.654, Rel. Min. Alexandre Moraes, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 15.08.2023.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão ser eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

III.11. Anotou que o texto constitucional estabeleceu as regras fundamentais para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dispondo que elas deverão ser eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores, para mandato de dois anos, permitindo-se a reeleição, desde que uma única vez e na legislatura seguinte.

III.12. Registrou igualmente que, na maioria formada na ADI nº 6.524, foi constatada a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição, na mesma ou em outra, seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura.

III.13. Admitiu que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional, mas mesmo em relação aos Estados-Membros, *“ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas”*.

III.14. Ao fim, reconheceu o Ministro Alexandre de Moraes que, em relação aos Estados, *“não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição,*



independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos dos Estados-Membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes”.

III.15. A não vinculação das Assembleias Legislativas ao preceito do art. 57, § 4º, da Constituição, constitui entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal. Quando tive eu a honra de integrar o Supremo Tribunal, fui relator da ADI nº 793, oportunidade em que o Pleno, acompanhando voto que então proferi, decidiu que *“A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido”*.³

III.16 De toda sorte, por óbvio que essa autonomia tem seus limites postos na própria Constituição, valendo registrar que a Constituição do Estado do Maranhão, no § 3º de seu art. 29, em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, permite a reeleição dos integrantes de sua Mesa Diretora, sem qualquer restrição a que ela ocorra na mesma legislatura.

IV. O caso em exame: não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade e ausência da alegada ofensa à Constituição Federal

IV.1. Lembro que a ADI nº 7.756 tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que estabelece a idade cronológica como

³ ADI nº 793, Rel, Min. Carlos Velloso, DJ 16.05.1997.



critério de desempate na eleição da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa Estadual, sob três argumentos: ofensa à simetria exigida pelo art. 27, § 1º da Constituição, ao princípio da isonomia e, por fim, ao princípio da impessoalidade, o que teria gerado, na visão do partido autor da ADI, desvio de finalidade.

IV.2. Oportuno destacar, de início, que o Supremo Tribunal Federal tem assentado que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, exceto quando demonstrada ofensa concreta e direta a norma constitucional. Esse entendimento restou consolidado no Tema 1.120 da Repercussão Geral, quando foi firmada a seguinte tese:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

IV.3. Vale dizer, há um limite à intervenção do Judiciário no Legislativo, somente lhe sendo legítimo exercer o controle sobre seus atos quando praticados com ofensa direta e concreta ao texto constitucional. Essa limitação afasta, como posto no texto do Tema 1.120, o controle sobre o sentido de normas regimentais, por se tratar de questão interna das Casas Legislativas. Esse entendimento, evidentemente, vale para o Legislativo de qualquer nível, federal, estadual e municipal.

IV.4. Ainda como óbice ao cabimento da ação proposta, verifica-se a completa inidoneidade da via eleita para questionar o dispositivo regimental

que consagra o critério etário para desempate em votações na Assembleia Legislativa do Maranhão.

IV.5. É que, no caso, o partido Autor não consegue esconder que a presente ação, como sustenta a Assembleia Legislativa do Maranhão e parece claro, não tem como objetivo resguardar a higidez e a constitucionalidade da norma jurídica impugnada, mas busca reverter resultado de uma eleição interna do Legislativo Estadual, na qual saiu derrotado um de seus filiados. Busca o partido, dessa forma, que o Judiciário, em franca oposição a sua pacífica jurisprudência, interfira em ato interno da Assembleia, para dar a seu filiado a vitória que não obteve no pleito. *Se non è vero è ben trovato*. Contudo, a tanto não se presta, *data venia*, uma ação constitucional nobre como é a ação direta de inconstitucionalidade.

IV.6. Como bem-posto nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão, o autor busca, na realidade, judicializar uma insatisfação política decorrente do resultado desfavorável ao seu filiado, o Deputado Othelino Neto, na eleição para a Mesa Diretora da Assembleia.

IV.7. De fato, em ambos os turnos da eleição verificou-se empate (21 votos para cada candidato), sendo o desempate decidido em favor da Deputada Iracema Vale, parlamentar mais idosa, conforme disposto no Regimento Interno daquela casa legislativa.

IV.8. Em suas informações, aduz ainda a Assembleia, mais uma vez, que a presente ação representa uma distorção de sua finalidade constitucional, pois o seu objeto, “*ao invés de envolver um debate legítimo de normas de caráter abstrato e geral, refere-se a um caso concreto: a tentativa de reverter o resultado de uma eleição interna da Assembleia do Maranhão em benefício de um único deputado*”



IV.9. E conclui, ainda, a Assembleia: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que a causa de pedir em uma ADI deve envolver a análise de normas gerais e abstratas, com caráter normativo amplo, e não a aplicação dessas normas a situações específicas. Quando uma ação é proposta para questionar uma aplicação pontual, ela ultrapassa os limites do controle abstrato e descamba para uma tentativa de utilização do controle concentrado como jurisdição comum. Nesse contexto, é evidente que a presente ação é inviável e deve ser extinta por falta de cabimento”*.

IV.10. Superada a preliminar de conhecimento, e observado o balizamento estabelecido pelo Judiciário, a ADI nº 7.756 somente se mostrará viável se fundada em ofensa direta e concreta a texto constitucional, o que não se verifica, na espécie, como tentaremos demonstrar, razão suficiente para rejeição preliminar da inicial ajuizada.

IV.11. Fundamento primeiro da ação é uma suposta ofensa ao que o autor identifica como necessária simetria que há de haver entre as Assembleias Legislativas e a Câmara de Deputados. Isso porque, segundo a inicial, o § 1º do art. 27 da Constituição determina sejam aplicadas aos deputados estaduais regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

IV.12. Importa, em primeiro lugar, pesquisar o verdadeiro sentido do disposto no § 1º do art. 27 da Constituição Federal. Ao contrário do sustentado na inicial da ADI, referido dispositivo constitucional não estabelece a obrigatoriedade de haver simetria entre o Regimento Interno da Câmara e o das Assembleias, pois não se reporta ele a qualquer Casa Legislativa.

IV.13. O que a norma constitucional impõe é a aplicação, não às assembleias, mas aos deputados estaduais das regras da Constituição aplicáveis



aos parlamentares sobre **sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas**. Apenas isso. Em momento algum exige que as Casas Legislativas de todos os níveis tenham absoluta identidade de Regimentos Internos. Se o fizesse, negaria a autonomia estadual, pedra de toque do sistema federativo, a autonomia estadual.

IV.14 O verdadeiro sentido do dispositivo constitucional foi corretamente interpretado por José Afonso da Silva, para quem o que a Constituição, no § 1º do art. 27 manda aplicar aos deputados estaduais são as normas constitucionais pertinentes ao sistema eleitoral, que é proporcional (art. 45), inviolabilidade (art. 53, *caput*), imunidade (art. 53, § 2º), remuneração e perda de mandato (art. 55), licença (art. 56), impedimento (art. 54) e incorporação às Forças Armadas (art. 53, § 7º).⁴

IV.15. Em momento algum, como se vê, determina a Constituição qualquer obrigatoriedade de uma suposta simetria entre os Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão e o da Câmara de Deputados. E ainda que tal determinação houvesse, de nenhuma valia seria, pois, entre os preceitos de natureza obrigatória do § 1º do art. 27, não se encontra dispositivo algum que trate do critério de desempate nas votações para eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Federal.

IV.16. Sugere a inicial que as normas pertinentes ao sistema eleitoral dariam guarida à sua pretensão. O equívoco é evidente. Sistema eleitoral mencionado no texto constitucional não diz respeito às votações internas das Assembleias, mas ao processo de eleição dos próprios deputados pelo sistema proporcional.

⁴ SILVA, José Afonso, “*Comentário Contextual à Constituição*”, Malheiros, 2ª edição, ps. 295/296.

IV.17. Não existindo, pois, a obrigatoriedade de simetria entre o Regimento Interno da Câmara e o da Assembleia Estadual, no caso a do Maranhão, não há que se falar em ofensa ao disposto no § 1º do art. 27 da Constituição, impondo-se o improvimento da ação, se admitida for.

IV.18. Melhor sorte, a meu ver, não socorre o autor, ao afirmar que a fixação do critério etário para desempate nas eleições para composição da Mesa Diretora, ofende o princípio da isonomia, posto no art. 5º, *caput*, da Constituição, que consagra a igualdade de todos perante a lei.

IV.19. O argumento, *data venia*, não tem procedência. Objetiva o autor da ação substituir o critério de idade pelo critério da quantidade de mandatos exercidos. Vai até mais longe, ao requerer que o Supremo Tribunal Federal fixe tese no sentido de ser inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos nas Mesas Diretores do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior.

IV.20. Dito de outra forma: quer o Partido Solidariedade que o Supremo Tribunal Federal, contrariando a sua jurisprudência, e ignorando a garantia que a Constituição assegura no § 3º do art. 27 às Assembleias Estaduais, imponha a essas o critério de desempate nas eleições internas que favoreça o Partido autor. O absurdo parece manifesto, *data venia*.

IV.21. Ademais, pretende-se corrigir uma alegada ofensa ao princípio da isonomia com uma medida anti-isonômica. Com efeito, no dizer do autor, o critério etário privilegia os mais idosos, em detrimento dos portadores de maior número de mandatos. Ocorre que, caso adotado o critério sugerido, seriam preteridos os parlamentares possuidores de menor número de mandatos, em



benefício dos parlamentos mais antigos. Isto sim seria uma medida contrária ao princípio isonômico.

IV.22. O último argumento – ofensa ao princípio da impessoalidade e consequente desvio de finalidade – tem origem numa inverdade fática. Afirma-se que a Resolução Legislativa nº 1300/2024, que adotou o critério de idade para desempate na eleição da Mesa Diretora, foi aprovada apenas para beneficiar a atual Presidente da Assembleia do Maranhão, que buscava sua reeleição. O pleito, realizado uma semana depois da aprovação da alteração regimental, terminou empatado, sendo então proclamada reeleita a Presidente, em prejuízo do outro candidato, mais jovem.

IV.23. Ocorre que, ao contrário do sustentado na inicial da ADI, a adoção do critério de idade para desempate não foi introduzida pela Resolução Legislativa nº 1300/2024. É que ela existe no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, desde 1991, sendo mantido desde então. Assim é que, no Regimento Interno aprovado pela Resolução Legislativa nº 187/1991, consta:

“Art.8º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

IX- Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate”.

Idêntica é a redação do Regimento aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2001 e 2004:



CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VII – [...]”.

IV.24. No mesmo sentido o Regimento Interno aprovado pela Resolução Legislativa nº 599/2011 e 2021:

“Art. 8º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

VI - Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate”;

IV.25. Nada mudou com o Regimento aprovado pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, ora impugnada:

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]



VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VII – [...]”

IV.26. Parece claro, portanto, que o inciso VI do art. 8º do atual Regimento da Assembleia Legislativa do Maranhão não foi concebido com o objetivo de beneficiar a atual Presidente. Daí porque, diante de tal quadro normativo, mostra-se absurdo falar-se em inovação regimental com relação a um dispositivo normativo que sobrevive desde 1991, o que afasta por completo a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da impessoalidade.

IV.27. Ao fim e ao cabo, um registro: o fator idade adotado como critério de desempate pela Assembleia Legislativa do Maranhão em votações para eleição da Mesa nada tem de desarrazoável ou discriminatório, sendo adotado por outras Assembleias Legislativas, e, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal na definição da antiguidade de seus ministros, nos casos em que houver empate na data da posse e da nomeação (RI/STF, art. 17).

IV.28. Vale lembrar, concluindo, que a Constituição, ao cuidar da eleição do Presidente da República, isto é, do chefe de governo e do chefe de Estado, consagrou a idade como fator de desempate, dispondo, no art. 77, § 5º: “*Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.*”

V. Conclusão: resposta aos quesitos

V.1. Assim postos os fatos e o direito, dou resposta aos quesitos formulados.

1) O art. 27, §1º, da Constituição Federal prevê a simetria apenas para os temas nele referidos ou o dispositivo constitucional também alcança o critério de desempate na eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas Estaduais? A Carta Magna prevê que as regras do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados são de reprodução obrigatória para as Assembleias Legislativas ou cada Legislativo Estadual tem autonomia para se auto-organizar sobre essa questão? O art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão viola o princípio da simetria disposto no art. 27, §1º, da Constituição Federal? O art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que disciplina a eleição para a Mesa Diretora, é de reprodução obrigatória pelas Assembleias Legislativas? Seria legítimo admitir que um critério interno da Câmara dos Deputados (Regimento Interno) – aprovado sem intervenção do Senado Federal – tenha a mesma eficácia de uma emenda constitucional modificativa do texto expresso do art. 27, §1º, da Constituição?

Dou resposta às questões postas no quesito.

Os temas referidos no § 1º do art. 27 da Constituição são de aplicação aos deputados, não às assembleias a que pertencem, conforme demonstrado ao longo deste estudo, especialmente na Seção IV, retro. Logo, não há que se falar em simetria com o Regimento da Câmara dos Deputados, tratando-se de norma regimental de Assembleia Legislativa. Ademais, entre os temas ali postos, § 1º do art. 27, não há indicação de qualquer critério para desempate nas eleições internas dos dirigentes da Casa.

As regras do Regimento Interno da Câmara não são de reprodução obrigatória pelas Assembleias, porque não se constituem em princípios constitucionais estabelecidos. Ademais, pretender a aplicação da simetria, no caso, isto é, a aplicação da alegada simetria ao regimento interno das Assembleias Legislativas, ter-se-ia ofensa à autonomia estadual, reafirmada, no ponto, no que dispõe o § 3º do art. 27 da Constituição Federal.

2) *A opção da Assembleia Legislativa do Maranhão (art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno) é legítima e razoável, diante do critério de*

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

desempate previsto na Constituição Federal (art. 77, §5º), na Constituição do Estado do Maranhão (art. 57, §3º), Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, §2º), Código Eleitoral (art. 110), Estatuto do Idoso (art. 27, parágrafo único) e adotado por 16 das 27 assembleias legislativas (autonomia federativa e organizacional)?

Mais que razoável, a opção da Assembleia Legislativa na adoção do critério de idade para desempate do resultado das eleições para seus dirigentes. Mais que razoável, é legítima e sem discordância em relação a qualquer preceito constitucional. Ao contrário, é o critério adotado na eleição do presidente da República (CF, art. 77, § 5º) e é, também, o critério adotado pelo Supremo Tribunal Federal para a caracterização da antiguidade de seus ministros. E a antiguidade nos tribunais é da maior importância. Aliás, o fato de ser o mais idoso, nas sociedades civilizadas, é utilizado em diversas circunstâncias, sem nenhuma ofensa ao princípio isonômico. Justifica-se com o fato de que os mais idosos viverão menos do que os mais jovens; têm, portanto, menos tempo para gozarem do direito do bem mais precioso do homem, que é o direito à vida e menos oportunidade de galgarem cargos públicos relevantes nas suas carreiras. Os mais jovens um dia compreenderão a razão dessa regra.

3) A atual redação do art. 8º, inciso V, do Regimento Interno (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 5 de novembro de 2024), é uma reprodução dos dispositivos anteriores que, com o mesmo critério, disciplinaram o desempate nas eleições para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão: art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 1991; art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 2001; art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2004; art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2011; e art. 8º inciso VI, do Regimento Interno de



2021 ausência de casuísmo. Nesse cenário de continuidade normativa, é razoável a o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade, por casuísmo ou desvio de poder, de norma que já existe no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão desde 1991 – ou seja, há 33 anos – tão somente porque ela foi deslocada de um inciso para outro, nos sucessivos ajustes organizacionais da redação do mencionado art. 8º?

Como exposto ao longo deste estudo, o fato de ter sido a idade cronológica adotada, há mais de 20 anos, como fator de desempate nas eleições da Assembleia Legislativa do Maranhão, afasta qualquer possibilidade de a Resolução Legislativa nº 1300/2024 ser acoimada de casuística, vez que apenas reproduziu critério já existente, vale enfatizar, há mais de vinte anos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

4) *Ausência de requisito para liminar: Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vigência de norma de longa data (desde 1991), cuja eficácia e aplicabilidade nunca foram contestadas, caracteriza situação de urgência que justifique a adoção de medida cautelar?*

Parece claro que não, já que não há, no caso, o que, na linguagem comum do foro, se diz *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Nem se tem aqui um processo subjetivo que visa a defesa de um direito subjetivo. Tem-se, no caso, ação de controle de constitucionalidade *in abstracto*, de controle concentrado e de processo objetivo.

5) *Primeira mulher eleita para presidir a Assembleia do Estado do Maranhão; Necessidade de solução a luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Resolução CNJ 492, de 2023: como as mulheres, na maioria das vezes, terão um menor número de mandatos que os homens, em razão do histórico quadro de sub-representação feminina na política, o critério de desempate consistente no maior número de mandatos pode ser considerado*

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Professor Emérito da PUC/MG e
da UnB – Universidade de Brasília
Advogado

um obstáculo para a inserção das mulheres nos espaços decisórios (glass ceiling), o que deve ser considerado no julgamento da questão?

Eu preferiria ficar apenas com os argumentos jurídicos, apesar de reconhecer que os direitos das mulheres, tão desprezados através de séculos, têm hoje relevância ímpar, o que todos reconhecemos e proclamamos. Aliás, na política, a lei reserva cotas nas eleições às mulheres, que se despertam para a vida pública, o que é necessário incentivar.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2024

Carlos Mário  da Silva Velloso